

**LEI 777, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2005.**

**Dispõe sobre a proibição de contratação temporária e nomeação, para cargos de provimento em comissão e/ou função gratificada de parentes e dá outras providências.**

O povo do Município de Fortaleza de Minas, por intermédio de seus representantes, aprovou e eu, com fundamento no art. 56, parágrafo 7º e parágrafo 8º da Lei Orgânica do Município c/c art. 222, parágrafo 4º e parágrafo 5º do Regimento Interno da Assembléia Legislativa de Minas Gerais, promulgo a presente Lei:

**Art. 1º** - Fica vedada, no âmbito da Administração direta e indireta do Município de Fortaleza de Minas – MG, a contratação temporária e a nomeação para cargo de provimento e/ou função gratificada, de cônjuge, companheiro (a) e de todos e quaisquer parentes, em linha reta e/ou colateral, até o terceiro grau.,

**Parágrafo Primeiro:** Para efeito de aplicação do dispositivo neste artigo, conta-se, na linha reta e colateral, o grau de parentesco observando-se o que estabelece, nessa parte, o Código Civil em vigor.

**Parágrafo Segundo:** A vedação de contratação e de nomeação de que cuida este artigo, apanhará o parentesco em relação às seguintes autoridades, agentes públicos e políticos:

- I. No âmbito do Poder Executivo, prefeito, vice-prefeito e secretários municipais;
- II. No Poder Legislativo, Presidente da Câmara e demais vereadores;
- III. Em Autarquias, Fundações e Empresas Públicas, todo e qualquer órgão da Administração Indireta, Presidente e Diretores.

**Art. 2º** Excetuam-se da vedação da presente Lei as investiduras em cargo ou emprego público, mediante prévia aprovação em concurso público de provas e títulos.

**Art. 3º** Os poderes Executivo e Legislativo, os órgãos e autoridades referidos no parágrafo 2º, do art. 1º terão o prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da vigência da presente Lei, para rescindirem as contratações e exonerarem os parentes ajustando-se aos termos desta Lei.

**Art. 4º** A não observação do que estabelece a lei, implicará a nulidade do ato e punição da autoridade responsável, com a restituição ao erário dos valores pagos a partir de sua vigência, sem prejuízo da competente ação penal.

**Art. 5º** A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Fortaleza de Minas, 17 de novembro de 2005.

**Célio Teixeira Vidigal**  
**Presidente da Câmara**